



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 474, DE 2011

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências, a fim de aprimorar a disciplina relativa à cremação de cadáveres.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O Capítulo IX do Título II da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 77. Nenhum sepultamento ou cremação será feito sem a apresentação de certidão emitida pelo oficial do registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito efetuado em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou, em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte.

Parágrafo único. Antes de proceder ao assento de óbito de criança de menos de 1 (um) ano, o oficial verificará se houve registro de nascimento, que, em caso de falta, será previamente feito. (NR)

Art. 77-A. A cremação de cadáver somente será feita daquele que houver manifestado a vontade de ser incinerado ou quando houver interesse da saúde pública.

§ 1º No caso de morte violenta, a cremação só será realizada mediante autorização judicial.

§ 2º No caso de cremação em decorrência de mera manifestação verbal de vontade, a certidão de óbito identificará o declarante que tenha assegurado que o falecido manifestou o desejo de ser cremado.

§ 3º Havendo necessidade de cremação por motivo de saúde pública, a autoridade sanitária será competente para determinar a cremação, ressalvado o disposto no § 1º.

§ 5º Em qualquer caso, não poderá ser realizada a cremação antes do decurso de vinte e quatro horas do falecimento.

§ 6º É vedada a dissipação das cinzas em locais públicos utilizados para o lazer da comunidade ou onde seja comum a aglomeração de pessoas.

§ 7º A autoridade sanitária estabelecerá o modelo de declaração de responsabilidade pelo traslado de cinzas decorrentes da cremação de cadáver e também o respectivo termo de embarque e traslado.

.....
Art. 79.

I – o cônjuge, o companheiro ou a companheira, a respeito de consorte ou filhos;

II – a pessoa maior de idade, a respeito de pai, mãe ou irmãos;

III – o parente mais próximo do falecido, na falta dos demais parentes relacionados neste artigo;

IV – a autoridade policial, a respeito de pessoa encontrada morta.

Parágrafo único. A declaração poderá ser feita por preposto, autorizando-o o declarante por meio de documento em que constem os elementos necessários ao assento do óbito. (NR)

Art. 80.

I – a hora, quando possível, e o dia, o mês e o ano do falecimento;

II – o lugar preciso do falecimento;

III – o nome completo do morto, o sexo, a idade, a cor, a naturalidade, a profissão e, quando possível, o endereço onde residia;

IV – o nome do cônjuge, se a pessoa falecida era casada, ou o nome do companheiro ou da companheira, se mantinha união estável, acrescido das informações do cartório de casamento, no primeiro caso;

V – o nome do extinto ou da extinta, se a pessoa falecida era viúva, acrescido das informações identificadoras do cartório de casamento;

VI – a filiação;

VII – os nomes completos e as idades dos filhos, se houver;

VIII – informação se faleceu com testamento conhecido;

IX – a especificação sobre o caráter natural ou violento da morte, bem como sobre a causa conhecida, com nome completo dos atestantes;

X – o nome e endereço do crematório ou do local do sepultamento;

XI – o nome da pessoa a quem o crematório deverá entregar as cinzas;

XII - informação sobre os bens deixados e a existência de herdeiros menores ou interditos;

XIII – o número de pelo menos um dos seguintes documentos da pessoa falecida:

a) inscrição no Programa de Integração Social (PIS) ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP);

b) inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

c) inscrição em programa de benefício assistencial;

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF);

e) carteira de identidade, com indicação da data de emissão e do órgão emissor;

f) título de eleitor;

g) certidão de nascimento ou de casamento, com indicação do cartório, do livro e da folha em que foi lavrado o termo;

h) carteira de trabalho, com especificação da série, da data de emissão e do órgão emissor. (NR)

.....

Art. 83. Quando o assento for posterior ao sepultamento ou à cremação, e na falta do atestado de médico ou de duas pessoas qualificadas, assinarão, com a que fizer a declaração, duas testemunhas que tiverem assistido ao falecimento, ao funeral ou à cremação e puderem atestar, por conhecimento próprio ou por informação que tiverem colhido, a identidade do cadáver. (NR)

Art. 2º. Fica revogado o §2º do art. 77 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, renumerando-se o atual §1º para Parágrafo único.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cremação de cadáveres no Brasil é disciplinada no capítulo IX da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, conhecida como “Lei dos Registros Públicos”, na parte que trata “do óbito”.

O presente projeto de lei tem por objetivo suprir lacunas dessa norma legal. Trata, esta iniciativa legislativa, de matéria que já vinha sendo apreciada na Legislatura anterior, mas que, em razão do seu término, o projeto foi arquivado por imposição do Regimento Interno do Senado Federal. Por se tratar de assunto de grande importância para a sociedade, e tendo em vista que o prazo regimental para o desarquivamento da proposição foi ultrapassado, decidimos reapresentá-lo.

Primeiramente, acrescenta-se à Lei dos Registros Públicos a referência à cremação para efeito de emissão de certidão do oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, bem como o requisito para que no assento do óbito conste o local da cremação, pois a lei só se refere ao local do sepultamento. Também, pelos mesmos motivos, quanto à emissão do assento após a cremação, haja vista que a lei, de igual modo, só se refere a sepultamento.

Dá-se, ainda, um tratamento mais adequado ao tema, de maneira que a previsão de cremação, que se encontra apenas como parágrafo do art. 77, passe a constituir artigo autônomo, composto de parágrafos próprios, pelo qual será possível prever a necessidade de identificação do declarante que tenha assegurado a manifestação do falecido, em vida, de ser cremado, além de também poder ser prevista a competência da autoridade sanitária para determinar a cremação por motivo de saúde pública.

Além disso, procurou-se prever a indicação do nome do crematório e seu endereço, no atestado de óbito, assim como o nome daquele a quem tiverem sido entregues as cinzas.

Por fim, propõe-se que seja vedada a cremação antes do decurso de vinte e quatro horas, por questão de segurança quanto à eventual intenção de ocultamento de crimes, e, ainda, que também seja vedada a dissipação das cinzas em locais públicos onde seja comum a aglomeração de pessoas.

Por oportuno, a proposição adapta o texto legal aos novos tempos, suprimindo anacronismos existentes, ao se referir a “chefe de família”, para efeito da obrigatoriedade de declaração do óbito, a fim de que qualquer um dos cônjuges ou companheiros sejam os responsáveis por essa declaração.

Pela importância desta matéria para a sociedade, contamos com o apoio dos ilustres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **SÉRGIO SOUZA**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.**

.....

“CAPÍTULO IX
Do Óbito

Art. 77 - Nenhum sepultamento será feito sem certidão, do oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte.

§ 1º Antes de proceder ao assento de óbito de criança de menos de 1 (um) ano, o oficial verificará se houve registro de nascimento, que, em caso de falta, será previamente feito.

§ 2º A cremação de cadáver somente será feita daquele que houver manifestado a vontade de ser incinerado ou no interesse da saúde pública e se o atestado de óbito houver sido firmado por 2 (dois) médicos ou por 1 (um) médico legista e, no caso de morte violenta, depois de autorizada pela autoridade judiciária.

Art. 78. Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, e dentro dos prazos fixados no artigo 50.

Art. 79. São obrigados a fazer declaração de óbitos:

- 1º) o chefe de família, a respeito de sua mulher, filhos, hóspedes, agregados e fâmulos;
- 2º) a viúva, a respeito de seu marido, e de cada uma das pessoas indicadas no número antecedente;
- 3º) o filho, a respeito do pai ou da mãe; o irmão, a respeito dos irmãos e demais pessoas de casa, indicadas no nº 1; o parente mais próximo maior e presente;
- 4º) o administrador, diretor ou gerente de qualquer estabelecimento público ou particular, a respeito dos que nele faleceram, salvo se estiver presente algum parente em grau acima indicado;
- 5º) na falta de pessoa competente, nos termos dos números anteriores, a que tiver assistido aos últimos momentos do finado, o médico, o sacerdote ou vizinho que do falecimento tiver notícia;
- 6º) a autoridade policial, a respeito de pessoas encontradas mortas.

Parágrafo único. A declaração poderá ser feita por meio de preposto, autorizando-o o declarante em escrito, de que constem os elementos necessários ao assento de óbito.

Art. 80. O assento de óbito deverá conter:

- 1º) a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento;
- 2º) o lugar do falecimento, com indicação precisa;
- 3º) o prenome, nome, sexo, idade, cor, estado, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto;
- 4º) se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando desquitado; se viúvo, o do cônjuge pré-defunto; e o cartório de casamento em ambos os casos;
- 5º) os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais;
- 6º) se faleceu com testamento conhecido;
- 7º) se deixou filhos, nome e idade de cada um;
- 8º) se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes;
- 9º) lugar do sepultamento;
- 10º) se deixou bens e herdeiros menores ou interditos;
- 11º) se era eleitor.

12º) pelo menos uma das informações a seguir arroladas: número de inscrição do PIS/PASEP; número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, se contribuinte individual; número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; número do CPF; número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; número do título de eleitor; número do registro de nascimento, com informação do livro, da folha e do termo; número e série da Carteira de Trabalho.

Art. 81. Sendo o finado desconhecido, o assento deverá conter declaração de estatura ou medida, se for possível, cor, sinais aparentes, idade presumida, vestuário e qualquer outra indicação que possa auxiliar de futuro o seu reconhecimento; e, no caso de ter sido encontrado morto, serão mencionados esta circunstância e o lugar em que se achava e o da necropsia, se tiver havido.

Parágrafo único. Neste caso, será extraída a individual dactiloscópica, se no local existir esse serviço.

Art. 82. O assento deverá ser assinado pela pessoa que fizer a comunicação ou por alguém a seu rogo, se não souber ou não puder assinar.

Art. 83. Quando o assento for posterior ao enterro, faltando atestado de médico ou de duas pessoas qualificadas, assinarão, com a que fizer a declaração, duas testemunhas que tiverem assistido ao falecimento ou ao funeral e puderem atestar, por conhecimento próprio ou por informação que tiverem colhido, a identidade do cadáver.

Art. 84. Os assentos de óbitos de pessoas falecidas a bordo de navio brasileiro serão lavrados de acordo com as regras estabelecidas para os nascimentos, no que lhes for aplicável, com as referências constantes do artigo 80, salvo se o enterro for no porto, onde será tomado o assento.

Art. 85. Os óbitos, verificados em campanha, serão registrados em livro próprio, para esse fim designado, nas formações sanitárias e corpos de tropas, pelos oficiais da corporação militar correspondente, autenticado cada assento com a rubrica do respectivo médico chefe, ficando a cargo da unidade que proceder ao sepultamento o registro, nas condições especificadas, dos óbitos que se derem no próprio local de combate.

Art. 86. Os óbitos a que se refere o artigo anterior, serão publicados em boletim da corporação e registrados no registro civil, mediante relações autenticadas, remetidas ao Ministério da Justiça, contendo os nomes dos mortos, idade, naturalidade, estado civil, designação dos corpos a que pertenciam, lugar da residência ou de mobilização, dia, mês, ano e lugar do falecimento e do sepultamento para, à vista dessas relações, se fizerem os assentamentos de conformidade com o que a respeito está disposto no artigo 66.

Art. 87. O assentamento de óbito ocorrido em hospital, prisão ou outro qualquer estabelecimento público será feito, em falta de declaração de parentes, segundo a da respectiva administração, observadas as disposições dos artigos 80 a 83; e o relativo a pessoa encontrada acidental ou violentamente morta, segundo a comunicação, ex officio, das autoridades policiais, às quais incumbe fazê-la logo que tenham conhecimento do fato.

Art. 88. Poderão os Juízes togados admitir justificação para o assento de óbito de pessoas desaparecidas em naufrágio, inundação, incêndio, terremoto ou qualquer outra catástrofe, quando estiver provada a sua presença no local do desastre e não for possível encontrar-se o cadáver para exame.

Parágrafo único. Será também admitida a justificação no caso de desaparecimento em campanha, provados a impossibilidade de ter sido feito o registro nos termos do artigo 85 e os fatos que convençam da ocorrência do óbito.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 12/08/2011.